



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 100/CNE/XVI

No dia 26 de agosto de 2021 teve lugar a reunião número cem da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, João Almeida, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do despacho do Juízo Local Cível de Matosinhos sobre reclamação relativa às provas tipográficas dos boletins de voto, que consta em anexo à presente ata, determinando que dele se dê conhecimento à SGMAI. -----

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, a Comissão deliberou aditar à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, que passou a apreciar: -----

2.27 - Processo AL.P-PP/2021/527 - NC | Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório - debate 27 de agosto

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o NC apresentou uma participação contra o Porto Canal, por omissão da sua candidatura no debate marcado para o dia 27 de agosto.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a presente queixa àquela Entidade.» -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido da TVI para participação de representante em programa da manhã no dia 1 de setembro, para esclarecimento sobre as eleições autárquicas, e, apurada a disponibilidade dos membros, deliberou, por unanimidade, indicar João Almeida, a confirmar em função da possibilidade de poder participar a partir dos estúdios no Porto ou noutro dia que seja oportuno. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do presidente da Assembleia Municipal de Idanha-a-Nova sobre a freguesia de Proença-A-Velha, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade transmitir o seguinte: ---

«Independentemente de a lista de candidatos ter sido aceite pelo juiz, não há lugar à eleição da assembleia de freguesia de Proença-A-Velha. Esta é substituída pelo Plenário de Cidadãos Eleitores e a eleição dos membros da Junta de Freguesia de Proença-A-Velha será feita no Plenário.

Com efeito, o número de eleitores recenseados em cada uma das freguesias, para efeitos das eleições gerais de 26 de setembro próximo, foi publicitado pelo Mapa n.º 1-A/2021, de 17 de junho, nos termos do artigo 12.º, n.º 2 da LEOAL, e dele constam 140 eleitores na freguesia de Proença-A-Velha.» -----

No âmbito do mesmo assunto, foi recebida uma comunicação da Câmara Municipal de Idanha-A-Nova, que consta em anexo à presente ata, deliberando-se, por unanimidade, transmitir que não há lugar à impressão de boletins de voto, uma vez que não existe órgão a eleger.

Dê-se conhecimento ao juízo onde correu o processo de verificação das candidaturas para prevenir eventuais reclamações. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Sondagens

2.01 - Pitagórica – pedido de autorização – sondagem em dia de eleição

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Vem a Pitagórica requerer autorização para a realização de sondagem no dia 26 de setembro de 2021 – eleições dos órgãos das autarquias locais.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de ato



eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na *Internet* da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à Pitagórica para a realização de sondagens junto dos locais de voto, na eleição dos órgãos das autarquias locais, desde que sejam salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:

- i) A recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;
- ii) Os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;
- iii) Os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.

4. Considerando o atual contexto de pandemia, recomenda-se também o (i) distanciamento adequado entre todos os envolvidos, designadamente entre os entrevistadores e os inquiridos; (ii) utilização de equipamentos de proteção individual por parte dos entrevistadores; e (iii) álcool gel disponível para todos os envolvidos.

5. A empresa em causa deve, ainda, indicar à CNE quais as freguesias e os respetivos concelhos onde pretende realizar sondagens, requisito indispensável para a emissão e entrega das credenciais relativas aos entrevistadores.

6. Salienta-se que a data limite para a entrega da documentação necessária para a credenciação dos entrevistadores é o dia **10 de setembro**, para que seja possível garantir a emissão das credenciais em tempo útil.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Remeta-se, ainda, a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores.» -----

AL-2021 - Propaganda

2.02 - Processo AL.P-PP/2021/117 - Coligação "Todos por Cascais" (PS.PAN.LIVRE) | Propaganda (vandalização de cartazes)

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas - alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

2. O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, prescreve que *“Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”*

3. A situação descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º, pelo que se remete a queixa ao Ministério Público, inexistindo qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE.» -----

2.03 - Processo AL.P-PP/2021/120 - CDU | CM Coimbra | Propaganda (mural político)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/191, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Foi remetida à Comissão Nacional de Eleições uma participação da CDU contra a Câmara Municipal de Coimbra reportando, em síntese, que no dia 10 de julho p.p. pintou um mural político no concelho de Coimbra, junto à entrada dos Hospitais da Universidade de Coimbra e que dois dias após a pintura, a mencionada autarquia, através dos seus serviços, ordenou o seu apagamento.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O participante juntou uma fotografia da pintura mural em causa.

2. Notificada para se pronunciar, não foi apresentada qualquer reposta por parte da Câmara visada.

3. Em sede de propaganda, vigora o princípio da liberdade de ação e de propaganda (artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa), como corolário do direito fundamental de *“expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”* (artigo 37.º da Constituição).

4. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de atividades de propaganda.

5. Neste quadro constitucional, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, *“[é] proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão e soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.”*

As proibições à liberdade de propaganda devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

6. Assim, não se incluindo em qualquer das proibições previstas na lei, não poderia a autarquia ter ordenado a destruição do mural de propaganda.

Ademais, como aludido supra, a propaganda encontra-se particularmente protegida em período eleitoral, pelo que a prática dos factos denunciados pode



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

consubstanciar o crime de dano em material de propaganda, previsto e punido pelo artigo 175.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

7. Face ao que antecede, delibera-se ordenar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coimbra para, caso tal venha a ser requerido pela candidatura, colocar os meios próprios da autarquia à sua disposição para refazer o mural que foi apagado.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

8. Remeta-se cópia do processo ao Ministério Público.» -----

2.04 - Processo AL.P-PP/2021/231 - Auto PSP: PCP | Cidadão | Dano em Propaganda

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas - alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

2. O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, prescreve que *“Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”*

3. A conduta descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º e, tendo os factos sido comunicados pela PSP ao DIAP do Seixal, remeta-se cópia do processo para ser junto aos autos.

4. Suscitadas dúvidas sobre as regras aplicáveis ao exercício da atividade de propaganda, esclarece-se o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos de campanha;
- o exercício da atividade de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado (afixação de cartazes, pintura mural ou outro), não depende de obtenção de licença ou de autorização prévia. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração, o que a Constituição veda, em absoluto;
- em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, ao exercício do direito de reunião para fins eleitorais e ao acesso a meios específicos postos à disposição das candidaturas pelo Estado.
- os locais onde a afixação de cartazes e a realização de inscrições ou pinturas murais são proibidas, no decurso do presente processo eleitoral, estão taxativamente indicados no n.º 2 do artigo 45.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Comunique-se ao Comando Geral da PSP para esclarecimento dos seus agentes.»

**2.05 - Processo AL.P-PP/2021/278 - Coligação "Todos por Cascais" (PS.PAN.L) |
Desconhecidos | Propaganda (vandalização de outdoors)**

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas - alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

2. O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, prescreve que *“Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”*

3. A situação descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º, pelo que se remete a queixa ao Ministério Público, inexistindo qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE.» -----

AL 2021 – Publicidade Institucional / Neutralidade e Imparcialidade

2.06 - Diversas participações

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/189, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/77 - Cidadão | CM Lagoa (Açores) | Publicidade institucional (publicação no Facebook);

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa, contra a Câmara Municipal de Lagoa (Açores), com fundamento na disponibilização de uma publicação na página do Município na rede social *Facebook*, no passado dia 18 de julho.

Informando que a atual Presidente da Câmara de Lagoa, é (re)candidata pelo Partido Socialista, a queixa é relativa a uma publicação atinente a *“Obras De Requalificação Da Praça De Nossa Senhora Do Rosário Inauguradas* (https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1771994813004288&id=201265370077248).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da queixa formulada, a Presidente da Câmara Municipal de Lagoa veio oferecer os seus comentários de onde, em síntese, resulta que *"...a própria publicação faz referência a uma "inauguração com uma cerimónia simbólica", unicamente com a presença de algumas, poucas, pessoas. Assim, foi precisamente pela falta de amplitude informativa desta inauguração que decorreu a necessidade de dar conhecimento da conclusão das obras à população em geral. Ademais, todo o conteúdo da publicação é factual e informativo sobre o que ali ocorreu ("obra", "requalificação", "estacionamento", "pérgola", "quiosque" "custo", etc) pelo que, ao contrário do que é imputado, não contém quaisquer "opiniões subjectivas sobre as obras promovidas", ou conteúdo violador dos deveres de neutralidade e imparcialidade. ..."*

A Presidente da Câmara Municipal de Lagoa conclui, afirmando que a *"... publicação não teve - nem, notoriamente foi esta a intenção -, nenhum aproveitamento de oportunismo/oportunidade política/eleitoral e, conseqüentemente, ao contrário do imputado, a publicação em questão não configura, formal ou, tão pouco, materialmente, uma situação de "publicidade institucional", nos termos e para os efeitos da supra referenciada legislação. (...) Não obstante, sempre se informa que, entretanto e apenas por dever de cautela, a publicação em questão já foi removida ..."*, pelo que *"... o pedido formulado na participação já se encontra cumprido (voluntariamente) e, assim, esgotado, pelo que se torna inviável e até inútil a aplicação de qualquer medida a este respeito (seja preventiva, repositória ou, tão pouco, punitiva).*

3. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CNE, no entendimento do Tribunal Constitucional, “... atua na *garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto.*” (Cfr. Acórdão do TC n.º 461/2017).

4. Em conformidade com o estatuído pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (no caso, desde 08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

5. Tal proibição, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, deles façam uso a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, introduzindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas em clara violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, consagrado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP. Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 586/2017 quando, a propósito desta matéria, afirma que tal “... *garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso*”.

6. Como refere o Tribunal Constitucional, no seu recente Acórdão n.º 678/2021, “... *A proibição contida no n.º 4 do artigo [10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. ...*” inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

7. *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (...), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”* (Cfr. Acórdão TC n.º 545/2017).

8. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os *“... meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. (...) Ao proibir a publicidade a “atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. (...) É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...”*.

9. No caso em apreço, o conteúdo de alegada publicidade institucional foi disponibilizado através da rede social *Facebook*. Por “rede social” entende-se uma aplicação da internet, cuja finalidade é relacionar pessoas e/ou organizações através da partilha de conhecimentos e valores, mediante a publicação de comentários, fotos, links, etc. Daí a possibilidade de as pessoas que as integram poderem ligar-se entre si, interagir e criar vínculos, sem prejuízo das políticas de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

privacidade, que permitem a criação de perfis com limitações à acessibilidade da informação publicada, que pode, ou não, ser compartilhada com quem o solicite.

10. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas, também, por entidades públicas que através da criação de páginas institucionais, aí promovem publicidade institucional. Não obstante, em períodos eleitorais as suas publicações estão sujeitas às normas legais que regulam esses períodos especiais.

11. De notar que, a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) ou *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham *hashtags* promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

12. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que, atendendo às características gerais das redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores, a publicação do vídeo acima descrito em local de acesso público generalizado, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários e não se enquadra nas exceções previstas na Lei favorece, claramente, a recandidatura entretanto já formalizada da atual Presidente da Câmara em detrimento de todas as demais.

13. Afigura-se ter sido violada a proibição de publicidade institucional a que a Presidente da Câmara Municipal de Lagoa está sujeita durante o período eleitoral, uma vez que foi utilizada a página institucional do Município de Lagoa para veicular informação de que não resulta demonstrada “a necessidade pública



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

14. Verifica-se, não obstante que, quando notificada para se pronunciar no âmbito do presente processo, mandou retirar, voluntariamente e por alegado “... dever de cautela...” a publicação em causa, o que nos foi possível comprovar a través de consulta.

15. Ainda assim, foi também possível verificar que outras publicações têm sido disponibilizadas na página do Município de Lagoa, suscetíveis de indiciar a prática de publicidade institucional proibida.

16. Face a todo o exposto, a Comissão delibera advertir a Presidente da Câmara Municipal de Lagoa para que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.»

- AL.P-PP/2021/78 - Cidadão | CM Povoação (Açores) | Publicidade Institucional (vídeo no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa, contra a Câmara Municipal de Povoação (Açores), com fundamento na disponibilização de uma publicação na página do Município na rede social *Facebook*, no passado dia 17 de julho.

2. Informando que o atual Presidente da Câmara Municipal de Povoação, é (re)candidato pelo Partido Socialista, a queixa é relativa a uma publicação atinente a “*Pavilhão Multiusos E Parque Infantil Da Lomba Do Loução*”, (<https://pt-pt.facebook.com/municipiodapovoacao/videos/1459462871063639/>).

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa formulada, o Presidente da Câmara Municipal de Povoação, veio oferecer os seus comentários de onde, em síntese, resulta que mandou retirar, imediatamente, da página do *Facebook* da autarquia a comunicação em causa o que, salienta, demonstra a sua boa fé.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Alegando não se ter apercebido “... da cominação legal em apreço, face à recente data de publicação do diploma que marcou as eleições autárquicas ...”, sublinha ainda assim que, “... o emprego da palavra “requalificação” não constitui uma adjectivação, em sentido estrito, antes pelo contrário, deve merecer enquadramento na linguagem urbanística usual e técnica...” à luz do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro.

4. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

A CNE, no entendimento do Tribunal Constitucional, “... atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto.” (Cfr. Acórdão do TC n.º 461/2017).

5. Em conformidade com o estatuído pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (no caso, desde 08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

6. Tal proibição, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, deles façam uso a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, introduzindo-se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aqui um fator de desequilíbrio entre elas em clara violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, consagrado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP. Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 586/2017 quando, a propósito desta matéria, afirma que tal “... *garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso*”.

7. Como refere o Tribunal Constitucional, no seu recente Acórdão n.º 678/2021, “... *A proibição contida no n.º 4 do artigo [10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. ...*” inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

8. “*Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (...), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.*” (Cfr. Acórdão TC n.º 545/2017).

9. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os “... *meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. (...) Ao proibir a publicidade a “atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. (...) É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...”.

10. No caso em apreço, o conteúdo de alegada publicidade institucional foi disponibilizado através da rede social *Facebook*. Por “rede social” entende-se uma aplicação da internet, cuja finalidade é relacionar pessoas e/ou organizações através da partilha de conhecimentos e valores, mediante a publicação de comentários, fotos, links, etc. Daí a possibilidade de as pessoas que as integram poderem ligar-se entre si, interagir e criar vínculos, sem prejuízo das políticas de privacidade, que permitem a criação de perfis com limitações à acessibilidade da informação publicada, que pode, ou não, ser partilhada com quem o solicite.

11. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas, também, por entidades públicas que através da criação de páginas institucionais, aí promovem publicidade institucional. Não obstante, em períodos eleitorais as suas publicações estão sujeitas às normas legais que regulam esses períodos especiais.

12. De notar que, a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) ou *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

hashtags promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encômios à ação do emitente.

13. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que, atendendo às características gerais das redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores, a publicação do vídeo acima descrito em local de acesso público generalizado, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários e não se enquadra nas exceções previstas na Lei favorece, claramente, a recandidatura entretanto já formalizada da atual Presidente da Câmara em detrimento de todas as demais.

14. Afigura-se ter sido violada a proibição de publicidade institucional a que o Presidente da Câmara Municipal de Povoação está sujeito durante o período eleitoral, uma vez que foi utilizada a página institucional do Município de Povoação para veicular informação de que não resulta demonstrada “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

15. Não obstante, quando notificado para se pronunciar no âmbito do presente processo, o Presidente da Câmara Municipal de Povoação mandou retirar, imediatamente, a publicação em causa, “... Apesar de se estar convicto de se ter respeitado a lei e de não se ter feito publicidade institucional...”.

16. Consultada a página institucional do Município de Povoação, foi possível verificar que efetivamente a publicação em causa foi retirada e ainda que, têm sido escassas as publicações, datando a última do passado dia 10 de agosto.

17. Face a todo o exposto, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal de Povoação para que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- AL.P-PP/2021/111 - Cidadão | JF Falagueira-Venda Nova (Amadora) |
Publicidade Institucional (vídeo no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa contra a Junta de Freguesia da Falagueira-Venda Nova (Amadora) com fundamento na publicação de um vídeo na página institucional da Junta de Freguesia no *Facebook* de carácter, alegadamente, promocional do trabalho desenvolvido durante o presente mandato (https://fb.watch/v/3EWqD_UKd/).

2. Notificada a Presidente da Junta de Freguesia para se pronunciar sobre o teor da queixa formulado, a mesma veio ao processo “... *informar que o vídeo divulgado na rede social Facebook foi retirado no dia 29/07/2021.*”

3. Da breve pesquisa efetuada à página de *Facebook* ora em causa, foi possível verificar que o vídeo em questão não está, de facto, já aí disponível (pese embora ser possível visualizá-lo no sitio da Freguesia na Internet). Não obstante, mais foi possível apurar que, a referida página disponibiliza várias publicações de conteúdo suscetível de integrar a publicidade institucional proibida em período eleitoral, designadamente em matéria de manutenção urbana.

4. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

A CNE, no entendimento do Tribunal Constitucional, “... *atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto.” (Cfr. Acórdão do TC n.º 461/2017).

5. Em conformidade com o estatuído pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (no caso, desde 08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

6. Tal proibição, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, deles façam uso a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, introduzindo-se

aqui um fator de desequilíbrio entre elas em clara violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, consagrado na alínea

b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP. Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 586/2017 quando, a propósito desta matéria, afirma que tal “... *garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso”*

7. Como refere o Tribunal Constitucional, no seu recente Acórdão n.º 678/2021, “... *A proibição contida no n.º 4 do artigo [10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. ...”* inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (...), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”* (Cfr. Acórdão TC n.º 545/2017).

9. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os *“... meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. (...) Ao proibir a publicidade a “atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. (...) É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...”*.

10. No caso em apreço, o conteúdo de alegada publicidade institucional foi disponibilizado através da rede social *Facebook*. Por “rede social” entende-se uma aplicação da internet, cuja finalidade é relacionar pessoas e/ou organizações através da partilha de conhecimentos e valores, mediante a publicação de comentários, fotos, links, etc. Daí a possibilidade de as pessoas que as integram poderem ligar-se entre si, interagir e criar vínculos, sem prejuízo das políticas de privacidade, que permitem a criação de perfis com limitações à acessibilidade da informação publicada, que pode, ou não, ser partilhada com quem o solicite.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas, também, por entidades públicas que através da criação de páginas institucionais, aí promovem publicidade institucional. Não obstante, em períodos eleitorais as suas publicações estão sujeitas às normas legais que regulam esses períodos especiais.

11. De notar que, a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) ou *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham *hashtags* promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

12. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que, atendendo às características gerais das redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores, a publicação do vídeo acima descrito em local de acesso público generalizado, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários e não se enquadra nas exceções previstas na Lei favorece, claramente, a candidatura do Partido Socialista à Junta de Freguesia da Falagueira-Venda Nova (Amadora) em detrimento das demais.

13. Afigura-se ter sido violada a proibição de publicidade institucional a que atual Presidente da Junta de Freguesia da Falagueira-Venda Nova (Amadora) está sujeita durante o período eleitoral, uma vez que vem utilizando a página institucional daquela Freguesia para veicular informação de promoção do trabalho desenvolvido de que não resulta demonstrada "a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo", única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

14. Pese embora o facto de, quando notificada para se pronunciar no âmbito do presente processo, a Presidente da Junta de Freguesia da Falagueira-Venda Nova (Amadora) ter mandado retirar, imediatamente, a publicação em causa da página do *Facebook*, é possível verificar que, aí continuam disponíveis várias publicações que se inserem no domínio da publicidade institucional proibida em período eleitoral.

15. Face a todo o exposto, a Comissão delibera advertir a Presidente da Junta de Freguesia da Falagueira-Venda Nova (Amadora) para que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

- AL.P-PP/2021/130 - Cidadão | JF Santa Cruz da Lagoa (Açores) e CM de Lagoa | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa contra a Junta de Freguesia de Santa Cruz da Lagoa (Açores), com fundamento no facto de ter veiculado na sua página no *Facebook* “... uma notícia do *Jornal Correio dos Açores* que dá nota de apoios financeiros que serão concedidos pela Câmara Municipal da Lagoa aos empresários do concelho, em virtude das novas medidas de controlo da pandemia instituídas pelo Governo Regional dos Açores, acessível por: <https://www.facebook.com/juntafreg.santa.cruz/photos/a.208635252655598/1777921545726953/>. ...”.

2. Face ao teor da queixa formulada, foram notificadas a Junta de Freguesia de Santa Cruz da Lagoa (Açores) e a Câmara Municipal de Lagoa, para se pronunciarem.

3. Na sequência de brevíssima pesquisa foi possível verificar que o “NELAG-Núcleo de Empresários de Lagoa”, constituído em 29 de julho de 2003, é uma associação sem fins lucrativos que tem por objeto apoiar o setor empresarial do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

concelho de Lagoa que integra pessoas singulares e coletivas, que possuem sede e desenvolvem a sua atividade empresarial no concelho. Para o efeito conta com cerca de 60 associados, sendo bem patente que revela uma relação privilegiada com o Município de Lagoa (não foi possível apurar se o Município integra a associação), bastando para tanto consultar o link da sua página na internet (<https://lagoa-acores.pt/menu/viver/cultura/associacoes-instituicoes-e-grupos-culturais/nelag-nucleo-de-empresarios-da-lagoa>).

4. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

A CNE, no entendimento do Tribunal Constitucional, “... atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto.” (Cfr. Acórdão do TC n.º 461/2017).

5. Em conformidade com o estatuído pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (no caso, desde 08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

6. Tal proibição, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, deles façam uso a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, introduzindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em clara violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, consagrado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP. Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 586/2017 quando, a propósito desta matéria, afirma que tal “... *garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso*”.

7. Como refere o Tribunal Constitucional, no seu recente Acórdão n.º 678/2021, “... *A proibição contida no n.º 4 do artigo [10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. ...*” inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

8. “*Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (...), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.*” (Cfr. Acórdão TC n.º 545/2017).

9. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os “... *meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. (...) Ao proibir a publicidade a “atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. (...) É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...”.

10. No caso em apreço, o conteúdo de alegada publicidade institucional foi disponibilizado através da rede social *Facebook*. Por “rede social” entende-se uma aplicação da internet, cuja finalidade é relacionar pessoas e/ou organizações através da partilha de conhecimentos e valores, mediante a publicação de comentários, fotos, links, etc. Daí a possibilidade de as pessoas que as integram poderem ligar-se entre si, interagir e criar vínculos, sem prejuízo das políticas de privacidade, que permitem a criação de perfis com limitações à acessibilidade da informação publicada, que pode, ou não, ser partilhada com quem o solicite.

11. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas, também, por entidades públicas que através da criação de páginas institucionais, aí promovem publicidade institucional. Não obstante, em períodos eleitorais as suas publicações estão sujeitas às normas legais que regulam esses períodos especiais.

12. De notar que, a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) ou *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

hashtags promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómi-os à ação do emitente.

13. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que, atendendo às características gerais das redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores, a publicação do vídeo acima descrito em local de acesso público generalizado, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários e não se enquadra nas exceções previstas na Lei favorece, claramente, a candidatura do Partido Socialista à Junta de Freguesia de Santa Cruz da Lagoa em detrimento das demais.

14. De toda a factualidade apurada resulta que a publicação da notícia do “Correio dos Açores” na página da Junta de Freguesia de Santa Cruz da Lagoa (Açores) no *Facebook*, ao promover uma iniciativa de grande impacto junto dos empresários locais (apoios financeiros concedidos pela Câmara Municipal da Lagoa aos empresários do concelho, em virtude da instituição de novas medidas de controlo da pandemia) violou a proibição de publicidade institucional a que o atual Presidente da Junta de Freguesia de Santa Cruz da Lagoa (Açores) está sujeito durante o período eleitoral não resultando de todo demonstrada “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

15. Não obstante, não pode deixar de relevar o facto de, quando notificado para se pronunciar no âmbito do presente processo, o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Cruz da Lagoa (Açores) ter mandado retirar, imediatamente, a publicação em causa da página do *Facebook*.

16. Face a todo o exposto, a Comissão delibera advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Cruz da Lagoa (Açores) e a Presidente da Câmara Municipal de Lagoa para que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenham de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

2.07 - Participações contra a CM de Montijo

- AL.P-PP/2021/79 - Cidadão | CM Montijo | Publicidade Institucional (Outdoors)
- AL.P-PP/2021/125 - Cidadão | CM Montijo | Publicidade institucional (Outdoors)
- AL.P-PP/2021/159 - Cidadão | CM Montijo | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/185 - Cidadão | CM Montijo | Publicidade institucional (publicações na página oficial da CM na internet)
- AL.P-PP/2021/256 - Cidadão | CM Montijo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoors)
- AL.P-PP/2021/265 - Cidadão | CM Montijo | Publicidade Institucional (publicações na página oficial do Município no Facebook)
- Processo AL.P-PP/2021/306 - Cidadão | CM Montijo | Publicidade institucional (Outdoors)
- Processo AL.P-PP/2021/385 - Cidadão | CM Montijo | Publicidade institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook e outdoors)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/194, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas, até ao momento, oito queixas contra a Câmara Municipal do Montijo, denunciando, em síntese, a existência de *outdoors*, bem como publicações na página da rede social Facebook, alegando que o seu conteúdo contém publicidade institucional proibida.



2. Notificada para se pronunciar, a entidade visada alegou, em síntese, que as participações não invocam qualquer norma legal cuja violação possa ter ocorrido, não existindo qualquer incumprimento.

Os referidos painéis destinam-se apenas a divulgar a imagem de projetos sobejamente conhecidos e amplamente divulgados junto dos cidadãos montijenses, os quais fazem parte da estratégia de comunicação institucional da Câmara Municipal do Montijo. Os painéis foram instalados em data muito anterior a 07 de julho de 2021, data em que foi publicado o Decreto n.º 18-A/2021.

Por último, a autarquia alega mostrar-se inteiramente disponível para acatar qualquer decisão desta Comissão, designadamente, a que possa envolver a retirada dos cartazes.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”*.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. A eleição para os órgãos das autarquias locais foi marcada através do Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

5. Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Radica nestes deveres a proibição de realização de publicidade institucional, prevendo a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que *“[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.”*

7. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Tem a Comissão entendido também excecionar da proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

8. A violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

9. Por sua vez, a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pode consubstanciar a prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.

10. Os **processos AL.P-PP/2021/79,125, 306 e 385** incidem sobre a afixação dos seguintes *outdoors* da Câmara Municipal do Montijo, cujos conteúdos se descrevem em seguida:

- a) *Outdoor* onde se lê, no lado direito, “LOJA DO CIDADÃO”; “Modernizar Montijo”,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No canto superior esquerdo consta o logotipo da Câmara Municipal do Montijo. Na parte central surge a imagem do edifício projetado no mesmo local onde se supõe que irá ser construído o espaço da Loja do Cidadão, tratando-se, portanto, de uma obra futura.

b) *Outdoor* onde se lê, no lado direito, “NOVO CANIL MUNICIPAL”; “Modernizar Montijo”.

No canto superior esquerdo consta o logotipo da Câmara Municipal do Montijo. Na parte central surge a imagem do edifício projetado para o novo canil municipal, tratando-se, portanto, de uma obra futura.

c) *Outdoor* onde se lê, no canto superior direito, “JARDIM DA GALERIA” e no canto inferior direito “Modernizar Montijo”.

No canto superior esquerdo consta o logotipo da Câmara Municipal do Montijo. Na parte central surge uma imagem virtual do jardim projetado.

d) *Outdoor* onde se lê, no lado direito, “ESPAÇO CULTURAL TRABATIJO”; “Modernizar Montijo”.

No canto superior esquerdo presume-se que consta o logotipo da Câmara Municipal do Montijo. Na parte central surgem duas imagens virtuais do edifício, tratando-se, portanto, de uma obra futura.

e) *Outdoor* onde se lê, no lado direito, “NOVO COMPLEXO DESPORTIVO”; “Modernizar Montijo”.

No canto superior esquerdo consta o logotipo da Câmara Municipal do Montijo. Na parte central surge a imagem virtual do edifício projetado, tratando-se, portanto, de uma obra futura.

11. Os **processos AL.P-PP/2021/159, 185, 256 e 265** têm por objeto diversas publicações na página da rede social *Facebook*, da Câmara Municipal do Montijo e que consistem no seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) Publicação de 27 de julho de 2021, às 17h11m: *“O município do Montijo, no cumprimento do programa anual, continua a proceder à manutenção regular e programada dos espaços verdes da cidade, nomeadamente junto ao monumento de homenagem aos combatentes caídos na Guerra do Ultramar”.*

Esta publicação é acompanhada de fotografias da ação realizada.

b) Publicação de 27 de julho de 2021, às 15h52m: *“O presidente da Câmara Municipal do Montijo, Nuno Canta, visitou as obras de construção do novo Centro de Saúde do Montijo.*

Este novo centro de saúde vai permitir aumentar o número de médico para as famílias montijenses.

A abertura do centro de saúde está prevista entre setembro e outubro deste ano.”

Esta publicação é acompanhada de diversas fotografias da obra em curso.

c) Publicação de 26 de julho de 2021, às 16h36m: *“Os trabalhos de iluminação pública da ciclovia entre a Avenida de Portugal e a Avenida Fialho Gouveia continuam a bom ritmo, estando em fase final de conclusão.*

As obras compreenderam a colocação de 62 candeeiros, de 5 metros de altura, com iluminação LED, para poupança de energia e segurança dos peões e ciclistas.

Estes equipamentos de iluminação pública constituem um elemento de integração paisagística das áreas da ciclovia e dos espaços verdes do Montijo.”

Esta publicação é acompanhada de diversas fotografias da ação realizada.

d) Publicação de 30 de julho de 2021, às 20h26m: *“Manutenção e requalificação do património*

Encontram-se em fase de conclusão as obras públicas no conjunto urbano constituído pela Casa e Ermida de Santo António na Quinta do Pátio de Água.

A intervenção, que teve como objetivo manter e reabilitar um dos patrimónios culturais mais valiosos da cidade foi adjudicada pelo valor de 87.979.30€



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Este novo investimento sucedeu à primeira fase de intervenção, executada em 2017 naquele património classificado como Imóvel de Interesse público, em que o interior da Ermida foi reabilitado.

Estas intervenções no património monumental de propriedade do Município totalizam um investimento global realizado no montante de 246.847,00€ que, pela aprovação de uma candidatura apresentada ao POR Lisboa 2020, no âmbito do Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano (PEDU/PARU) de Montijo, beneficia de cofinanciamento, pelo Fundo FEDER, no valor de 167.413,15€."

Esta publicação é acompanhada de diversas fotografias do património a reabilitar.

e) Publicação de 6 de agosto de 2021, às 17h05m: *"Está a decorrer a repavimentação da Rua Pocinho das Nascentes, do espaço de estacionamento e arranjo das caldeiras junto às árvores, desde a Rotunda das Tertúlias até à Rotunda da Alameda do Pocinho das Nascentes."*

Esta publicação é acompanhada de diversas fotografias das obras realizadas.

f) Publicação de 6 de agosto de 2021, às 17h37m: *"Estão a realizar-se trabalhos de recuperação de pavimentos, adaptação da rede de drenagem de águas pluviais e residuais e de aumento da largura da estrada, bermas e valetas na Estrada da Labreca."*

Esta publicação é acompanhada de fotografias das obras realizadas.

g) Publicação de 6 de agosto de 2021, às 18h10m: *"Está a decorrer a recuperação de pavimentos em diversos arruamentos na zona do Saldanha. Esta recuperação inclui a pavimentação de ruas e estacionamentos, a adaptação da rede de drenagem de águas pluviais e residuais e o refazer das caldeiras de árvores."*

Esta publicação é acompanhada de diversas fotografias das obras realizadas.

h) Publicação de 6 de agosto de 2021, às 18h56m: *"Na Rua dos Tratores, na Jardim, está a ser colocado novo pavimento betuminoso, estão a ser feitas caleiras de escoamento de águas pluviais, está a ser realizado o alargamento da curva no final da rua e está ser corrigido o pendente da própria estrada."*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Esta publicação é acompanhada de diversas fotografias das obras realizadas.

i) Publicação de 20 de agosto de 2021, às 18h22m: *“Este ano letivo será reativada a Escola Básica da Lançada, para dar resposta à colocação de alunos da freguesia de Sarilhos Grandes.”*

Esta publicação é acompanhada de duas fotografias da escola em causa.

j) Publicação de 25 de agosto de 2021, às 16h59m: *“Estão em execução as obras do Jardim Inclinado da Rua Miguel Pais.”*

O projeto foi incluído no Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano (PEDU) e tem um investimento de 387.480.21€, com financiamento de 50 por cento, por fundos comunitários no âmbito do Portugal 2020.”

Esta publicação é acompanhada de diversas fotografias das obras em curso.

k) Publicação de 25 de agosto de 2021, às 17h36m: *“Trabalhos de preparação para o alcatroamento na Rua Cidade de Guimarães”.*

Esta publicação é acompanhada de diversas fotografias dos trabalhos realizadas.

12. Analisados os conteúdos dos cartazes descritos nas alíneas **a)** a **e)**, bem como as publicações na rede social *Facebook* expostas nas alíneas **a)** a **k)**, os quais, contêm *“frases chamativas”, (...)* com recurso a *imagens sugestivas e cuidadas*” (cf. Ac. TC n.º 678/2021) consubstanciam, sem dúvida, publicidade institucional proibida. Nem se invoque, como propugna a autarquia visada, que se trata apenas de *“(…) divulgar a imagem de projetos sobejamente conhecidos e amplamente divulgados junto dos cidadãos montijenses, os quais fazem parte da estratégia de comunicação institucional da Câmara Municipal do Montijo”.*

Ademais, como decidiu o Tribunal Constitucional (Ac. TC n.º 461/2017), são proibidas expressões que representam verdadeiros *slogans* publicitários (como sucede nos cartazes ora em análise: *“Modernizar Montijo”*).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Cite-se, também a este propósito o Acórdão do TC n.º 545/2017: *“A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar.”*

“A norma de proibição visa tutelar interesses legítimos e acolhidos na Constituição – artigos 13.º e 113.º, n.º 3, alíneas b) e c) -, sendo reduzido, em tempo e em grau, o sacrifício imposto à atividade informativa normal dos municípios.”

13. Importa ainda aduzir que de acordo com a jurisprudência do TC, a proibição abrange os materiais produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marca a data das eleições. *“Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.”* (Ac. TC n.º 545/2017)

14. Ainda quanto à defesa apresentada no âmbito do processo **AL.P-PP/2021/185**, atinente à publicação descrita na alínea d), do n.º 15.º da presente informação, em que é invocado pela autarquia que se trata de uma intervenção apoiada pelo Programa Operacional de Lisboa, cujo plano de comunicação prevê *“a publicitação obrigatória da conclusão dos trabalhos (...)”*. Todavia, salvo melhor opinião, tal argumentação não procede. Da publicação em causa não consta o logótipo do “Lisboa 2020”, contendo uma descrição factual que extravasa em muito as menções obrigatórias impostas pelo programa. Como decidiu o Tribunal Constitucional (vd. Ac. n.º 583/2017) *“Acresce que o conteúdo da mensagem dos outdoors [leia-se, da publicação no Facebook] sindicados em muito extravasa as imposições legais de publicitação. De facto, tais obrigações apenas assentam num dever de informação objetiva da obra e do financiamento”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

15. Os *Outdoors* e as publicações na página da rede social *Facebook* da Câmara Municipal do Montijo limitam-se a dar notícia, quer de obras que ainda se vão realizar (que extravasam o mandato em curso, configurando, assim, promessas para o futuro, passíveis de interferir na campanha eleitoral, em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas), quer de obras em curso.

16. Em conclusão, não se vislumbra urgente necessidade pública na divulgação da informação que consta dos *outdoors* e das publicações em análise, nem se enquadram em nenhuma das exceções admitidas pela CNE, devendo os referidos cartazes e as publicações na rede social *Facebook* (ou noutras em que estejam a ser divulgados os mesmos tipos de conteúdo) ser removidos (ou totalmente ocultados, no caso dos *Outdoors*).

17. Assim, em face do que antecede, delibera-se:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal do Montijo, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-lo, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, para promover, no prazo de 48 horas, a remoção ou a total ocultação dos *outdoors* e das publicações na rede social *Facebook* (ou noutros meios de comunicação oficial do município, como a página oficial na *Internet*) que contêm publicidade institucional proibida e que se encontram denunciados nos processos ora em análise, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;
- c) Advertir que se abstenha de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional proibida, independentemente dos meios ou suportes em que o faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

39. Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.08 - Participações contra a CM de Braga

- AL.P-PP/2021/96 - Cidadão | CM Braga | Publicidade institucional (centro de vacinação)
- AL.P-PP/2021/106 - Cidadão | CM Braga | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (divulgação de vídeo no centro de vacinação de Braga)
- AL.P-PP/2021/118 - IL | CM Braga e IB – Agência para a Dinamização Económica de Braga, E.M. (InvestBraga) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (centro de vacinação e outdoors)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/193, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, que culminará com a realização de eleições para os órgãos das Autarquias Locais em 26 de setembro próximo, foram apresentadas a esta Comissão três queixas contra o Presidente da Câmara Municipal de Braga, por violação da proibição de publicidade institucional, reportando, em síntese, que no Centro de Vacinação COVID-19 de Braga, instalado no Altice Forum Braga, equipamento sob a gestão da empresa pública municipal IB (InvestBraga)- Agência para a Dinamização Económica, E.B., é exibida de forma sucessiva num ecrã de grandes dimensões uma compilação de vídeos promocionais referentes a diversas atividades da respetiva câmara municipal, incluindo uma mensagem do Presidente daquele município, que alegadamente enaltece o trabalho desenvolvido pela câmara municipal na gestão da pandemia por COVID-19. É denunciado ainda a existência de diversos cartazes (*outdoors*) junto de obras em curso, promovendo as mesmas, que para



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

além de “conterem elementos de conteúdo manifestamente laudatório”, alegadamente se confundem com os cartazes da Coligação Juntos por Braga.

2. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cf. artigo 7.º do diploma legal em referência).

A CNE, nas palavras do Tribunal Constitucional, “*atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto.*” (Cf. Acórdão do TC n.º 461/2017).

3. Dos elementos carreados para os processos consta o seguinte:

Processos AL.P-PP/2021/96, 106 e 118

- Imagens da sala de espera do Centro de Vacinação COVID-19 de Braga, no Altice Forum Braga, onde se encontra instalado um ecrã de grandes dimensões, podendo observar-se no mesmo a imagem do vídeo onde se pode ver a fotografia destacada do Presidente da Câmara de Braga.

Processo AL.P-PP/2021/106

- Publicações na imprensa sobre a reprodução dos vídeos no Centro de Vacinação COVID-19 de Braga, no Altice Forum Braga



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

<https://semanariov.pt/2021/07/21/rio-usa-ecras-do-centro-de-vacinacao-de-braga->

<https://ominho.pt/adversarios-criticam-exibicao-de-video-com-ricardo-rio-no-centro-de-vacinacaode-braga/>

- Imagens de cartazes da candidatura de Ricardo Rio, pela Coligação Juntos por Braga, acompanhados de foto alusiva ao tema do cartaz com o seguinte teor:

Processo AL.P-PP/2021/96

- Cartaz 1 - “Juntos já fizemos tanto por Braga - COVID-19 | Linha da Frente - Combater a Pandemia - Símbolo (imagem do monumento Arco da Porta Nova) seguido da frase Ricardo Rio por Braga”
- Cartaz 2 - “Juntos já fizemos tanto por Braga - Linha da frente - na resposta à pandemia - Símbolo (imagem do monumento Arco da Porta Nova) seguido da frase Ricardo Rio por Braga”
- Cartaz 3 - “Juntos já Fizemos tanto por Braga - Melhor Destino Europeu 2021 - Símbolo (imagem do monumento Arco da Porta Nova) seguido da frase Ricardo Rio por Braga”

Processo AL.P-PP/2021/118

- Cartaz 4 - “Juntos já fizemos tanto por Braga - Capital de Cultura - Símbolo (imagem do monumento Arco da Porta Nova) seguido da frase Ricardo Rio por Braga”
- Cartaz 5 - “Juntos já fizemos tanto por Braga - Autocarros Elétricos - Renovação da frota TUB - Símbolo (imagem do monumento Arco da Porta Nova) seguido da frase Ricardo Rio por Braga”
- Cartaz 6 - “Juntos já fizemos tanto por Braga - Mercado -A Praça - Ponto de encontro - Renovação da frota TUB - Símbolo (imagem do monumento Arco da Porta Nova) seguido da frase Ricardo Rio por Braga”

Processos AL.P-PP/2021/96 e 118



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Imagem exemplificativa de *outdoor* que a Câmara Municipal de Braga tem colocado em vários locais do município. No exemplo apresentado consta o seguinte: "LARGO DR.FRANCISCO ARAUJO, REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA, REQUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO| NOVO PARQUE INFANTIL, ZONAS DE LAZER| MELHORIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NOVO PERCURSO PEDONAL, Continuamos a melhorar Braga"

Processo AL.P-PP/2021/118

- Imagem de *outdoor* com informação sobre a empreitada de obra pública exigida por lei contendo a frase: "Continuamos a melhorar Braga"

Processos AL.P-PP/2021/106 e118

- Publicação na página do candidato Ricardo Rio, pela Coligação Juntos por Braga, de 21 de julho, com o título "Excitações pré-eleitorais" onde faz referência, em síntese, que "*alguns agentes políticos locais resolveram expressar a sua indignação por o Centro de Vacinação de Braga exibir vídeos num ecrã instalado na zona de espera do Altice Forum Braga.*" E que "*tais vídeos nada têm de político ou partidário, correspondendo a registos anteriores alusivos a diferentes atividades promovidas pelo Município ou pela InvestBraga(...).*"

Link:<https://www.facebook.com/RicardoRio2025/posts/4570430069667982>

4. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

5. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

6. Na verdade, o que se pretende com o regime legal estabelecido é impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente favorecer ou prejudicar (...) Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017)

7. Daí resulta que, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017.

8. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os *“(...) meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. (...) Ao proibir a publicidade a “atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. (...) É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação (...)."

9. De toda a factualidade apurada no âmbito dos processos em análise resulta de forma clara que a Câmara Municipal de Braga promoveu, mediante reprodução de vídeos promocionais através de ecrã instalado na sala de espera do Centro de Vacinação Covid-19 de Braga, uma ampla divulgação de diversas atividades desenvolvidas durante os últimos quatro anos pela autarquia. Conforme se pode verificar, através dos elementos fornecidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Braga em sede de pronúncia, o vídeo em causa, bem como os constantes da *playlist* fornecida, num total de 24, extravasam a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, pois são, conforme resulta do texto da sua pronúncia, *“vídeos que refletem tão somente a atividade da Investbraga e do Município (...).”*

10. No que diz respeito aos *outdoors* denunciados, nenhum deles se encontra na situação de a sua publicitação ser de grave e urgente necessidade pública. Ademais, como decidiu o Tribunal Constitucional, são proibidas expressões que representam verdadeiros *slogans* publicitários (como sucede no caso ora em análise: *“Continuamos a melhorar Braga”*), ou tão só a utilização de uma linguagem adjetivada e promotora de obras e iniciativas da instituição (como a requalificação de determinadas zonas,) não se enquadrando em nenhuma das exceções admitidas pela CNE.

11. Relativamente à localização dos *outdoors* denunciados, é possível determinar a mesma uma vez que o Presidente da Câmara em sede de pronúncia, v/ Processo AL. P-PP/2021/118, fornece um quadro com a localização dos mesmos. Ainda a propósito da colocação destes *outdoors*, refere que esta remonta a meados de 2020.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não obstante, entende o Tribunal Constitucional que, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública *“por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão (...)”* [n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho], (Cf. Acórdão TC n.º 545/2017).

12. Quanto à alegada confundibilidade entre os cartazes da candidatura do atual Presidente da Câmara e os utilizados pela Câmara Municipal, esta não se verifica, uma vez que os elementos que os integram apresentam um tratamento gráfico completamente distinto, nomeadamente o símbolo constituído pela imagem do Arco da Porta Nova, monumento emblemático da cidade.

13. Parece assim mostrar-se violada a proibição de publicidade institucional a que o Presidente da Câmara de Braga está sujeito durante o período eleitoral, não resultando demonstrada a necessidade pública grave e urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

14. Assim, em face do que antecede, delibera-se:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Braga, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-lo, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, para no prazo de 48 horas fazer cessar a reprodução dos vídeos promocionais em causa e promover a remoção ou a total ocultação dos *outdoors* supra identificados, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;
- c) Advertir que se abstenha de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional proibida, independentemente dos meios ou suportes em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.»

2.09 - Participações contra a CM do Funchal

- AL.P-PP/2021/136 - CDU | CM Funchal (Madeira) | Neutralidade e Imparcialidade das entidade públicas (publicações no *Facebook* e site do município)
- AL.P-PP/2021/151 - Cidadão | ARM- Águas e Resíduos da Madeira, SA e CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (dívida da CM Funchal na fatura da água dos munícipes)
- AL.P-PP/2021/153 - CDU | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (anúncio de obras públicas no *Facebook*)
- Processo AL.P-PP/2021/154 - CDU | CM Funchal | Publicidade Institucional (Funchal Náutico 2021)
- AL.P-PP/2021/168 - CDU | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no *site* da CM)

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos processos em epígrafe por carecerem de aprofundamento. -----

2.10 - Processo AL.P-PP/2021/198 - Cidadão | Presidente do Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações em evento)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/190, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi formulada uma queixa perante a Comissão Nacional de Eleições contra o Governo Regional dos Açores, com



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

fundamento na publicação de um *post* na respetiva página institucional (<https://www.facebook.com/104143268322155/posts/204327238303757/>).

Do referido *post* consta uma imagem do Presidente do Governo Regional dos Açores a observar uma imagem relativa ao projeto da II Fase da Variante à cidade da Horta em cuja descrição se pode ler a seguinte declaração por ele, alegadamente, produzida: “... Segunda fase da Variante à cidade da Horta, representa “passagem de um sonho a uma expectativa” “.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada, veio o Presidente do Governo Regional dos Açores, através do seu Gabinete, oferecer os seus comentários, alegando que a publicação em causa é relativa à apresentação pública do traçado da nova variante à cidade da Horta e nota pública de Sua Excelência o Presidente do Governo Regional, que se enquadra “... no normal funcionamento da atividade governativa e de divulgação pública dos projetos que constam do plano de investimentos para 2021 (...), cuja difusão junto das forças vivas e organismos públicos daquela cidade, de inegável interesse público, foi agendada na data o mais distante possível do próximo ato eleitoral, embora se considere que seria, sempre, atenta a sua natureza e âmbito regional, insuscetível de interferir com o mesmo, atendendo, inclusive, à preocupação existente com a execução deste e de outros projetos a promover no âmbito de candidaturas a fundos comunitários e cujos prazos de execução são, do conhecimento público, muito reduzidos. ...”.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

A CNE, no entendimento do Tribunal Constitucional, “... atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto.” (Cfr. Acórdão do TC n.º 461/2017).

4. No caso em apreço, o conteúdo de alegada publicidade institucional foi disponibilizado através da rede social *Facebook*. Por “rede social” entende-se uma aplicação da internet, cuja finalidade é relacionar pessoas e/ou organizações através da partilha de conhecimentos e valores, mediante a publicação de comentários, fotos, links, etc. Daí a possibilidade de as pessoas que as integram poderem ligar-se entre si, interagir e criar vínculos, sem prejuízo das políticas de privacidade, que permitem a criação de perfis com limitações à acessibilidade da informação publicada, que pode, ou não, ser partilhada com quem o solicite.

5. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas, também, por entidades públicas que através da criação de páginas institucionais, aí promovem publicidade institucional. Não obstante, em períodos eleitorais as suas publicações estão sujeitas às normas legais que regulam esses períodos especiais.

6. De notar que, a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

recursos públicos) ou *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham *hashtags* promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

7. Da apreciação de toda a factualidade apurada e do enquadramento legal que lhe é aplicável resulta que, com a publicação objeto de queixa disponível na página oficial no Facebook, se mostra violada a proibição de publicidade institucional que impende sobre todos os órgãos do Estado, durante todo o período eleitoral.

8. Na verdade, visualizada a página de *Facebook* ora em causa, resulta que o Governo Regional dos Açores vem promovendo campanha de publicidade institucional, através de publicações que promovem e divulgam o trabalho que vem sendo desenvolvido e que, em termos gerais, não é passível de ser facilmente ligada à eleição em curso.

9. Porém, no caso concreto, é divulgada pelo Presidente do Governo Regional dos Açores "... a expectativa ..." de uma obra de âmbito local, com evidente impacto a esse nível, que, por essa razão, se mostra adequada a induzir um estado de espírito de recetividade e adesão às listas de candidatura da força política que representa.

10. Não pode, pois, colher o argumento do Presidente do Governo Regional dos Açores quando afirma que "... sempre respeitou na sua conduta pública, e continua a respeitar o dever de neutralidade e imparcialidade que lhe assiste, mas não poderá deixar de reiterar-se que tais deveres de conduta não impedem, salvo melhor opinião e atendendo ao teor de várias decisões da Comissão de Eleições, "o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, nem impedem os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito e no âmbito das atribuições e competências que lhe são cometidas, desde que de forma objetiva e imparcial", o que se considera que seja o presente caso. ...".



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. Ora, como resulta do enquadramento jurídico já acima melhor demonstrado, é esse precisamente, o escopo da norma que consta do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quando proíbe a publicidade institucional a partir da data do decreto que marca a eleição.

12. Com efeito, a proibição de publicidade institucional, enquanto emanção dos princípios da neutralidade e imparcialidade, tem como objetivo não permitir que as entidades públicas utilizem os meios que estão ao seu dispor, a favor de uma determinada candidatura em detrimento das demais, por forma a não violarem o princípio da igualdade da igualdade de oportunidades das candidaturas.

13. Como resulta da mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, fixada através do seu Acórdão n.º 678/2021, “... *É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...*”.

14. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que, atendendo às características gerais de das redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores, a publicação do vídeo acima descrito em local de acesso público generalizado, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários e não se enquadra nas exceções previstas na Lei favorece, claramente, a recandidatura entretanto já formalizada do atual Presidente da Câmara em detrimento de todas as demais.

15. A violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral é cominada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

16. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente do Governo Regional dos Açores, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção do conteúdo mencionado na queixa que deu origem ao presente processo e que consta da página institucional do Governo Regional dos Açores no *Facebook*;
- c) Recomendar ao Presidente do Governo Regional dos Açores que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» --

2.11 - Comunicação EMEL - Processo AL.P-PP/2021/101

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em epígrafe para o próximo plenário. -----

AL 2021 – Tratamento jornalístico

2.12 - Processo AL.P-PP/2021/228 - CH (Matosinhos) | Porto Canal e Jornal de Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o CH apresentou uma participação contra o Porto Canal e Jornal de Notícias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.13 e 2.14 - Processo AL.P-PP/2021/269 - GCE "Pr'a Frente Santo Tirso" | Santo Tirso Digital | Tratamento Jornalístico Discriminatório

- Processo AL.P-PP/2021/274 - GCE "Pr'a Frente Santo Tirso" | Diário de Santo Tirso | Tratamento Jornalístico Discriminatório



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o GCE "Pr'a Frente Santo Tirso" apresentou uma participação contra o Diário de Santo Tirso /Santo Tirso Digital. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a presente queixa àquela Entidade.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.15 - Processo AL.P-PP/2021/351 - PPM | Jornal de Notícias (Porto) |
Tratamento Jornalístico discriminatório (artigos de opinião)**

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o PPM apresentou uma participação contra o Jornal de Notícias.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.16 - Processo AL.P-PP/2021/352 - CDU | Rádio Observador | Tratamento jornalístico discriminatório (limitação de debate a candidaturas)

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais a CDU apresentou uma participação contra a Rádio Observador. Notificada para se pronunciar, a visada não respondeu.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.17 - Processo AL.P-PP/2021/416 - CDU | TVI | Tratamento jornalístico discriminatório - exclusão de debate

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais a CDU apresentou uma participação contra a TVI. Notificada para se pronunciar, a visada não respondeu.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.18 - Processo AL.P-PP/2021/417 - B.E. | TVI | Tratamento jornalístico discriminatório - exclusão de debate

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o B.E. apresentou uma participação contra a TVI. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a presente queixa àquela Entidade.» -----

AL 2021 – Publicidade comercial

**2.19 - Processo AL.P-PP/2021/484 - Jornal "A Guarda" | Pedido de Parecer |
Publicação paga de anúncio de candidatura**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A partir da data da publicação do decreto que fixou o dia para as eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, é proibido utilizar meios de publicidade comercial para fazer, direta ou indiretamente, propaganda política.

As exceções à referida proibição são os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização, em publicações



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

periódicas, nas estações de radiodifusão, nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet ou através de centros telefónicos de contactos.

Assim, o anúncio de evento de campanha em causa não pode incluir fotografias, nem “hashtag”, mas pode conter o tipo de atividade, o nome dos participantes ou convidados, sem invocação da qualidade de titulares de cargos públicos, bem como a mera indicação do sítio oficial da candidatura, sem qualquer promoção ou apelo à sua consulta.» -----

Expediente

2.20 - Esclarecimento SGMAI – cidadã do Reino Unido / JF São Barnabé

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.21 - CM Vila de Rei – Esclarecimento - Plenário de Cidadãos Eleitores

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O documento a que se refere visava os Plenários de Cidadãos Eleitores que anteriormente correspondiam a freguesias que mantinham, enquanto órgão autárquico, Junta de Freguesia, pelo que não haveria mesa de Plenário conforme se alude na comunicação da câmara municipal.

Em consequência, as referências feitas à Junta de Freguesia, e ao seu presidente, devem ser entendidas, no caso concreto, como referentes à mesa cessante do Plenário de Cidadãos Eleitores. Nesse sentido, é o presidente da mesa do Plenário que dirige os trabalhos e, na sua ausência, o cidadão eleitor mais velho.

Quanto à data da eleição, é conhecido que as eleições costumam ter lugar posteriormente ao dia marcado, sem norma que para tal habilite. Está-se em crer que, pelo pretense conflito que se suscita, a saber, o direito de participação no Plenário dos cinco cidadãos que compõem a mesa que preside à votação para a Assembleia Municipal e Câmara Municipal, não se vê que essa participação fique



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

impedida se estiver em causa o simples ato de votar. Porquanto, cada um dos membros da mesa pode deslocar, rotativamente ao local do Plenário, ou ainda, em caso de plena participação nos trabalhos, pode o funcionamento da mesa ser suspenso e retomado logo que possível, desde que o período de suspensão não ultrapasse as três horas (cf. Artigo 109.º, n.º 2 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).» -----

2.22 - SGMAI - Divulgação dos resultados do Escrutínio Provisório

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em epígrafe para o próximo plenário. -----

2.23 - INR - Acessibilidade aos locais de voto – agradecimento

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e retribui o agradecimento, continuando empenhada na continuidade da colaboração. -----

2.24 - Presidente da Comissão Nacional de Eleições da República da Guiné-Bissau – acompanhamento das eleições autárquicas

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, devendo os serviços tratar de assegurar o necessário com vista ao apoio à deslocação da comitiva guineense a Portugal. -----

2.25 - Convite - Sessão de Encerramento - Congresso PS

A Comissão tomou conhecimento do convite em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer e reafirmar a elevada consideração que a Comissão Nacional de Eleições dispensa às organizações partidárias enquanto expressão organizada da vontade dos cidadãos e pilares da organização democrática do Estado.

Mais deliberou transmitir que tem entendido, porém, que a sua presença institucional em momentos da vida interna dos partidos políticos pode proporcionar situações, pelos mais variados imponderáveis, de que resulte a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

imagem pública de uma prática discriminatória e, nessa medida, assumiu a prática de declinar idênticos convites quando lhe são endereçados. -----

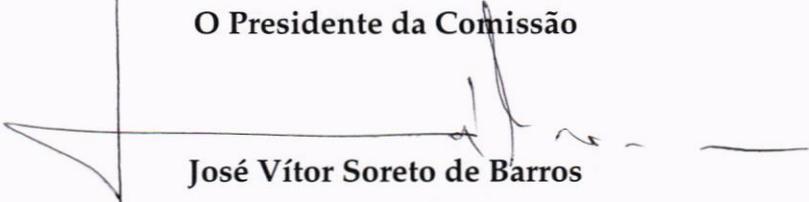
2.26 - CM de Palmela – carta anónima

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

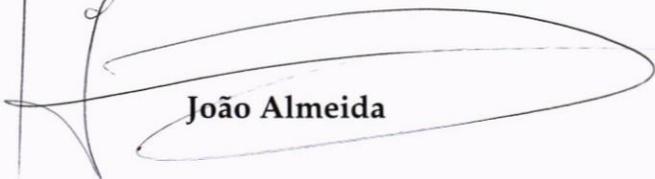
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 40 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida